



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	74

## Comissão de Administração Pública Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 888/2024

### Relatório

O Projeto de Lei nº 888/2024 (doravante denominado "PL 88/2024"), que "Altera as Leis nº 10.924, de 23 de maio de 2016, e nº 11.175, de 25 de junho de 2019", de autoria do Executivo, foi publicado em 25/04/2024, tendo sido aprovado em primeiro turno por esta Casa Legislativa em 04/09/2024.

No bojo de sua tramitação, fora apresentada a Emenda Substitutiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor. Na Comissão de Legislação e Justiça, a referida emenda recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Ato contínuo, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor.

Finalmente, a proposição foi submetida a esta Comissão de Administração Pública em 2º Turno, em que fui designado Relator, razão pela qual passo então a emitir o parecer acerca da matéria referente à Emenda nº 1/2024 ao PL 888/2024, quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inc. II, "e" c/c art. 85 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que este parecer deve se ater à emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 888/2024, qual seja, a Emenda nº 1/2024, apresentada pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor.

Quanto a esse ponto, é cediço que a temática meritória desta Comissão é prevista nas alíneas do inc. II, "e" do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara, a saber:

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902/2024 Data: 27/11/24 Hora: 10:24
--

**VEREADOR**  
**Wagner**  
FERREIRA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	75

*"Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:*

*(...)*

*II - Comissão de Administração Pública:*

- a) organização político-administrativa do Município;*
- b) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;*
- c) instrumentos de participação popular na administração pública;*
- d) planos de inter-relação dentro da região metropolitana;*
- e) regime jurídico dos servidores públicos;*
- f) sistema previdenciário dos servidores;*
- g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;*
- h) delegação de serviços públicos;*
- i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- j) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;*
- l) matéria referente ao direito administrativo em geral";*

Assim sendo, para análise temática desta Comissão, cumpre destacar pormenorizada e individualmente o teor da Emenda nº 01/2024, sob o prisma da alínea "e" do inc. II do art. 52 do Regimento Interno, notadamente, nos pontos em que há alteração na redação da proposição original, nos seguintes termos:

## Emenda nº 1/2024

Quanto à Emenda nº 1/2024, de caráter substitutiva, há inovações ao projeto original, conforme bem detalha o relator do parecer na Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor:

### "1. Aplicação da Lei nº 10.924/16 a toda a administração pública municipal

*Apesar de o Legislativo contar com reserva de vagas para pessoas negras atualmente, a previsão não está contida em nenhuma lei ordinária, e os concursos da Câmara Municipal se baseiam na Resolução nº 2.115/23. Alçar esse instituto ao status de lei confere maior legitimidade e facilita o acesso à informação, por reunir em uma mesma norma as regras gerais de concursos públicos para o Executivo e o Legislativo.*

### 2. Ampliação para 30% da reserva de vagas por critérios étnico-raciais

*O percentual de 30%, por padrão, torna mais efetiva a inclusão do público beneficiário, considerando que, como visto nos últimos anos, a reserva de 20% das vagas apresentou um avanço menor do que o esperado. Cabe destacar que a ampliação do percentual mínimo de 20% para 30% que aqui está sendo proposto acompanha a discussão que vem ocorrendo no plano federal, uma vez que foi aprovado recentemente pelo Senado o PL*

**VEREADOR**  
**Wagner**  
**FERREIRA**



*n° 1.958/21, que agora se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, projeto no qual se prevê percentual obrigatório de 30%. O novo percentual deve ser aplicado tanto nos concursos públicos quanto nos processos seletivos simplificados, já que não há motivo para a definição de percentuais diferentes nos dois casos. Ressalta-se que, mesmo com a ampliação das vagas reservadas, a reserva ainda é inferior ao percentual de pessoas negras na população belo-horizontina (56%, segundo o Censo 2022), de forma que o aumento não se mostra desproporcional nem constitui discriminação contra outros grupos étnico-raciais. Com a mudança do percentual, também é necessário alterar o texto da ementa da Lei n° 10.924/16.*

### 3. Extensão da reserva de vagas a indígenas, quilombolas e ciganos

*O texto atual da lei não contempla outros grupos étnico-raciais marginalizados no Brasil, que também poderiam ser incluídos no rol de beneficiários. A ampliação das vagas reservadas para 30% representa uma chance de ampliar, também, o escopo dessas vagas a indígenas, quilombolas e ciganos, o que ainda manteria o caráter focalizado dessa política.*

### 4. Reserva de vagas em todos os editais

*Editais com poucas vagas têm se mostrado um dos principais gargalos da implementação da política de reserva de vagas no serviço público. No substitutivo apresentado, propomos que o provimento de todos os cargos considere a reserva de vagas. Sendo assim, mesmo concursos para uma única vaga devem ter uma lista de candidatos negros, quilombolas, indígenas e ciganos, pois a lista deverá ser acionada no caso de provimento de vagas adicionais.*

### 5. Regulamentação das vagas a serem reservadas

*Mesmo com a definição de percentual de vagas a serem reservadas, faz-se necessário regulamentar quais serão as vagas. A atual redação da lei, que prevê os critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação, não indica de forma precisa a ordem de nomeação. A exemplo do que já ocorre com as vagas reservadas a pessoas com deficiência, proponho que no momento da publicação do resultado do concurso público seja divulgada também a ordem de nomeação, segundo critérios objetivos.*

### 6. Regulamentação dos mecanismos de heteroidentificação

*A Lei n° 10.924/16 foi editada antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41/DF, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos procedimentos de heteroidentificação para coibir fraudes no acesso às vagas reservadas para pessoas negras. Desde então, tomou-se padrão que, além da autodeclaração, o edital preveja uma banca de heteroidentificação para confirmar a candidatura na lista de pessoas negras. Se, por um lado, as bancas de heteroidentificação evitam inscrições fraudulentas, também há casos em que o candidato, de boa-fé, se identifica como negro, e a banca*



*discorda. Nessas situações, a pessoa deve ser retirada da lista de candidatos negros, mas continuar concorrendo pela lista geral. No texto atual da Lei nº 10.924/16, há uma lacuna em relação a esse ponto, pois há previsão somente de "constatação de declaração falsa", sem o detalhamento do processo de verificação nem as proteções aos candidatos a ele submetidos. Também se faz necessário estabelecer diretrizes gerais para procedimentos de confirmação do pertencimento dos candidatos autodeclarados indígenas, quilombolas e ciganos, os quais não têm como se dar por identificação de características fenotípicas, devendo se dar por meio de comprovação de aceitação do indivíduo como membro de tais grupos étnico-raciais por lideranças ou instituições representativas desses grupos, ou ainda por via documental.*

### 7. Aplicação a editais publicados após a vigência da lei

*Por segurança jurídica, é importante que as alterações realizadas na legislação vigente sejam aplicadas somente aos editais que ainda serão publicados, sem necessidade de interromper o processo dos concursos públicos e processos seletivos simplificados já em andamento no momento da publicação da lei."*

Denota-se que a Emenda proposta pela supramencionada Comissão adequadamente reconhece o contexto histórico, social e jurídico hodierno, que revela a necessidade de ampliação do percentual atual e a extensão dessa política para abranger indígenas, ciganos e quilombolas, assegurando a efetividade dos princípios constitucionais e ajustando-se às peculiaridades do regime jurídico administrativo dos servidores públicos.

O regime jurídico dos servidores públicos prevê normas gerais para o ingresso, direitos, deveres e regime disciplinar. A implementação de políticas de reserva de vagas não afronta a igualdade formal prevista neste regime, mas concretiza a igualdade material, conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 186 e da ADC 41.

A inclusão de cotas ampliadas e a extensão a outros grupos vulneráveis respeitam o mérito e a competitividade inerentes aos concursos públicos, uma vez que as vagas reservadas são disputadas exclusivamente pelos integrantes dos grupos contemplados, mediante as mesmas provas e critérios estabelecidos para todos os candidatos.



Ademais, o artigo 37, inciso II, exige a realização de concurso público para investidura em cargo público, mas não veda ações afirmativas, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, a reserva de vagas não compromete o regime de mérito, mas promove a equidade e fortalece a diversidade no serviço público.

É sabido que os povos indígenas, ciganos e quilombolas enfrentam barreiras estruturais no acesso ao mercado de trabalho e à educação, o que reduz sua participação no serviço público. A Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece que o Estado deve adotar medidas para garantir a participação desses grupos nos espaços de decisão, o que inclui o serviço público.

Assim, a Emenda nº 1/2024 prevê alteração favorável para a estrutura organizacional e administrativa do Executivo, pois reconhece a heterogeneidade do povo belo-horizontino e promove a integração de grupos marginalizados na gestão pública, em conformidade com o princípio da eficiência. Destarte, entendo pela aprovação da Emenda nº 1/2024.

Por fim, registro apenas que este parecer deixa de analisar a eventual prejudicialidade entre emendas, em razão de expressa dispensa prevista no art. 85, inc. I, do Regimento Interno desta Câmara.

### Conclusão

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação da Emenda nº 1/2024 ao Projeto de Lei nº 888/2024.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2024

WAGNER DE JESUS  
FERREIRA:0369968  
1661

Assinado de forma digital  
por WAGNER DE JESUS  
FERREIRA:03699681661  
Dados: 2024.11.27  
10:23:21 -03'00'

**Vereador Wagner Ferreira - PV**

Relator

**VEREADOR**  
**Wagner**  
**FERREIRA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
CC	79

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

### Comissão de Administração Pública

**Projeto de Lei: 888/2024**

Ocorrências da Reunião Ordinária do dia 27/11/2024, às 13h30min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

27/11/24

CC 638



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

CC

Fl.

80

PL Nº 888 / 24

**CONCLUSO** para discussão e votação em **2º turno**.

Em 27 / 11 / 24

CC 038

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Avulsos distribuídos em:

27 / 11 / 24

CC 038

Divato